



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

112

LEI Nº 397/91

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA - BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 1992, as Diretrizes Gerais constantes desta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

§ Único - A Lei Orçamentária explicitará:

I - os créditos a serem adotados para corrigir seus valores para preços de dezembro de 1991;

II - a sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1992.

Art. 4º - Na estimativa das receitas só serão consideradas os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovadas pela Câmara Municipal até a data de apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta de orçamento para o exercício de 1992.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observadas, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e contrapartida de financiamento.

§ Único - As receitas próprias dos órgãos, fundos controladas direta e indiretamente pelo Município, serão programadas para atender aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamento e outros para a sua manutenção.



Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados as prioridades estabelecidas nesta lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida do extritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da Administração / Pública Municipal.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica as despesas relacionadas com as atividades finalísticas da Administração Pública Municipal, bem como as prioridades estabelecidas no Anexo Único desta lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modificação do Projeto de Lei orçamentária anual.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

§ Único - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação a folha de pessoal, a preços de agosto de 1990, incluindo-se as parcelas do 13º. salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração;

II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, e



Excluídos a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 1991, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1990, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive amortização da dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - As dotações a conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinados a despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do plano de Governo.

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação "reserva de contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta lei.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento do seguridade social abrangerá os órgãos e entidades, que atuam na área da saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da seguridade social, compreenderão:

II - transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Te



109

souro Estadual, do Tesouro Municipal, de convênios, da cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência do Servidor do Município e de operações de crédito;

II - receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros custeios serão observadas as limitações impostas nesta lei.

Art. 23 - As despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de créditos, só poderão ser programadas após deduzidas os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPITULO IV
DA LEI ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão a Legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Art. 26 - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o orçamento analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 27 - Na ausência de plano plurianual, serão considerados prioritários para a elaboração do programa de trabalho das secretarias e órgãos, os projetos e atividades compatíveis com as diretrizes constantes desta lei.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária obje-



tivando:

- I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;
- II - compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Paragrafo único - Estarão sujeitos a programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exclusive as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizada.

Art. 29 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

- I - acompanhamento periódico da execução fisico-financeiro dos projetos e atividades programadas;
- II - identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;
- III - avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;
- IV - A publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Art. 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhes segundo suas funções, programas, sub-programas, atividades e projetos.



107

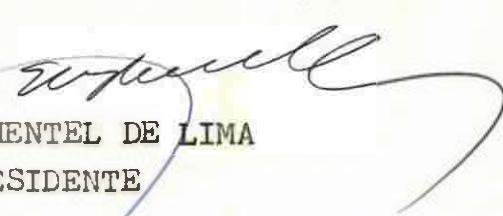
CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

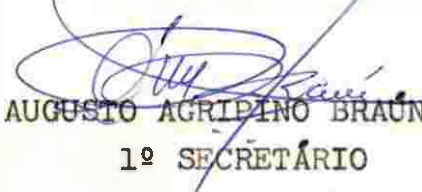
Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constam do anexo único desta lei.

Art. 34- Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1991, a programação constante do respectivo projeto de lei, relativa as despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida poderá ser executada, , em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze ávos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA, em 25 de setembro de 1.991.


ELSO PIMENTEL DE LIMA
PRESIDENTE


AUGUSTO AGRIPIÑO BRAUNA
1º SECRETÁRIO